Fls. n.º
Proc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Mococa, 14 de dezembro de 1995

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.254	15/12/95	

Of. nº 1482/95

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 15/12/95.
Presidente

Senhor Presidente:-

Encaminhamos em anexo Projeto de Lei que visa criar o Conselho Municipal de Assistência Social .

Com a extinção da LBA, (Legião Brasileira de Assistência) o Governo Federal fez exigências para que fosse viabilizado o repasse de verbas para obras assistenciais.

Com efeito encaminhou às Prefeituras Municipais, através das agências do Banco do Brasil, instruções contendo instrumentos básicos para a implantação do Processo de Descentralização Político - Administrativa, determinando que os municípios criassem o Fundo Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que se viabilize a captação de recursos para aplicação no município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º
Proc.

Finalmente, por revestir-se o presente projeto de Lei em medida emergente, contamos com a votação em sessão extraordinária, em regime de urgência urgentíssima, de acordo com os artigos 39 e 63, inciso XII da **Lei Orgânica do Município de Mococa**

Reiteramos a V.Exa. os nossos protestos de consideração e apreço.

DR. ANTONIO NAUFEL
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR. DR.
TADEU REZENDE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º
Proc. 1

PROJETO DE LEI Nº 121 DE 15 DE 12 DE 1995

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as propriedades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de

APROVADO
Em 1º. Discussão por 12 FAVORAVEL e 02 ABSTENÇÃO
Sessão 20 de 12 de 1995
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO Unanimidade.
Em 2ª Discussão por dos presentes.
Sessão 20 de 12 de 1995.
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL terá a seguinte composição:

Fls. n.º
Proc. /

Art 3:

I - do Governo Municipal:

a) Um representante do Departamento de Promoção Social e Habitação;

b) Um representante do Departamento de Educação e Cultura;

c) Um representante do Departamento de Saúde;

d) Um representante do Departamento de Finanças;

e) Um representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Mococa,

II - representante(s) dos prestadores de serviço da área:

a) Um representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) Um representante da APAE;

c) Um representante do asilo;

d) Um representante de instituiçao de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III - representantes profissionais das areas:

a) Um (a) Assistente Social;

b) Um (a) Sociólogo (a);

c) Um (a) Psicólogo (a).

IV - dos usuários:

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

c) representante(s) das associações de portadores de deficiência;

d) representante(s) de associações da criança e do adolescente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

e) representante(s) de associações de idosos.

§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

Fls. n.º
Proc. /

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento de Promoção Social e Habitação , prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Fls. n.º
Proc. /

Art. 11 - Serão afetas ao Departamento de Promoção Social e Habitação as atribuições, objeto da presente Lei.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE DEZEMBRO DE 1995

DR. ANTONIO NAUFEL
PREFEITO MUNICIPAL

Fls. n.º
Proc. 1

Quanto ao Projeto 121/95, pede-se a inserção de **emenda aditiva** para constar no *inciso II, letra e* e *f*, do art. 3o : "**um representante do CENTRO SOCIAL CATÓLICO**", e **MOCIDADE ESPÍRITA DE MOCOCA**, assim redigido:

Art. 3o - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSSISTENCIA SOCIAL terá a seguinte composição:

I - ...
a)...
b)...
c)...
d)...
e)...

II - ...
a)...
b)...
c)...
d)...
e) um representante do CENTRO SOCIAL CATOLICO.
f) um representante da MOCIDADE ESPÍRITA DE MOCOCA;

d-u 20-Dez-19 hs.

Fls. n.º
Proc. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.247	15/12/95	

MOCOCA, 15 de dezembro de 1995.

OF. nº 1.485/95

Procede-se conforme o requerido.
15/12/95
DR. TADEU REZENDE
Presidente

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, através do presente, com o objetivo de convocar essa Douta Câmara Municipal extraordinariamente, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Mococa, em seu Artigo 63, XII, para deliberar sobre os Projetos de Leis enviados por esta Prefeitura, através dos Ofícios nºs **1.480/95, 1.481/95** e **1.482/95**, de 14 de dezembro de 1995.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

63-XII
c
2V com

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Aut 180 Pg.

Ab. 1/3-
rots 8

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º
Proc. 1

Protocolo

Despacho

APROVADO
Sala das Sessões 20 / 12 / 95
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Ementa

Requer regime de urgência Especial, para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.115/95-Autoriza a cessão de 5 lotes do Conj.Habitacional Nelson Niero
PEOJETO DE LEI Nº.119/95-Concede isenção dos acrescimos moratórios sobre o ISS, aos debitos inscritos na divida ativa e
PROJETO DE LEI Nº.120/95- Cria o Fundo Municipal de Assistência Social
PROJETO DE LEI Nº.121/95- Cria o Conselho Municipal de Assistência Social.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de Dezembro de 1.995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Emendas - Projeto de Lei 121/95

Fls. n.º
Proc. 1

Inciso II do artigo 3º

e) Centro Social Católico de Mococa;

f) Mocidade Espirita de Mococa

g) um rep. da Cun. dos Sp. e Rem. de Macaca

h) Sociedade ~~Cristã~~ Cristã Francisco de Assis

i) Lar Maria Imaculada

ob. ~~xxxxxx~~ letra c) Asilo dos Velhinhos " Dr. Adolfo Barretto"

art. 12..... ~~Assistência Social~~ Assistência Social....

..... Assistência Social, obdecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do p rágrafo 1º do artigo 43 do Decreto Lei 4.320/64.

Fls. nº
Proc. /

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.121/95
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Cria o Conselho Municipal de Assistência Social

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1.995

João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1.995

Antonio Uliam Filho

Italo Maziero Junior

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº
Proc. /

Mococa, 27 de dezembro de 1.995.

Oficio nº.1.398/95

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências cabivéis, cópia do expediênte aprovado por esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

AUTOGRAFO Nº.103/95 - Projeto de lei nº.119/95
(aprovado com emenda)

AUTOGRAFO Nº.104/95 - Projeto de lei nº.120/95

AUTOGRAFO Nº.105/95 - Projeto de lei nº.121/95
(aprovado com emendas)

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. Tadeu Rezende

Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA

Fls. nº
Proc. /

AUTÓGRAFO Nº. 105 DE 1995.
Projeto de lei nº.121/95.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as propriedades da política de assistência social;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

AUTÓGRAFO Nº. 105 DE 1995
Projeto de lei nº. 121/95

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) Um representante do Departamento de Promoção Social e Habitação;

b) Um representante do Departamento de Educação e Cultura;

c) Um representante do Departamento de Saúde;

Fls. n.º
Proc. 1

AUTÓGRAFO Nº. 105 DE 1995
Projeto de Lei nº. 121/95

d) Um representante do Departamento de Finanças;

II - representante (s) dos prestadores de serviços da área:

a) Um representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;
b) Um representante da APAE;
c) Um representante do Asilo "Dr. Adolpho Barretto";
d) Um representante de instituição de atendimento a crianças e/ou adolescentes;
e) Um representante do Centro Social Católico de Mococa;
f) Um representante da Mocidade Espírita de Mococa;
g) Um representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Mococa;
h) Um representante da Sociedade Cristã Francisco de Assis,
i) Um representante do Lar Maria Imaculada

III - representantes profissionais das áreas:

a) Um (a) Assistênte Social;
b) Um (a) Sociólogo (a);
c) Um (a) Psicólogo (a).

IV - dos usuários:

a) 1 (um) representante das entidades ou associações comunitárias;
b) 1 (um) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
c) 1 (um) representante das associações de portadores de deficiência;
d) 1 (um) representante de associações da criança e do adolescente;
e) 1(um) representante de associações de idosos.

AUTÓGRAFO Nº. 105 DE 1995
Projeto de lei nº. 121/95

Parágrafo 1°. - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2°. - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3°. - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 1°. - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

Fls. n.º
Proc. 1

AUTÓGRAFO Nº. 105 DE 1995
Projeto de Lei nº. 121/95

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. - O Departamento de Promoção Social e Habitação, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funcões o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º. - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Fls. n.º
Proc. 1

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 105 DE 1995
Projeto de lei nº. 121/95

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - Serão afetas ao Departamento de Promoção Social e Habitação as atribuições, objeto da presente Lei.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1°.do artigo 43 do decreto Lei 4.320/64.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

DR. TADEU REZENDE
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1°. Secretário

CIDO ESPANHA
2°. Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acor dom a redação final

_____ Di Taliberti

_____ Dra. Marilia Pereira Lima

_____ Italo Maziero Junior